

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.218/01/2^a
Impugnações: 40.10054071-76; 40.10054067-57; 40.10054073-38;
40.10054222-64; 40.10054064-21 e 40.10054221-83.
Impugnante: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Simone Ranieri Arantes
PTAs/AIs: 02.000143731-61; 02.000143744-94; 02.000143750-67;
02.000148156-10; 02.000148256-91 e 02.000148265-06.
Inscrição Estadual: 712.012818-1175
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL - Não restou comprovada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de consignação em notas fiscais, de valor inferior ao real, gerando recolhimento a menor de ICMS, uma vez que não há previsão legal para se considerar o valor de seguro, para efeito indenizatório, como base de cálculo para cobrança de tributos. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre emissão de notas fiscais consignando valores das mercadorias inferiores ao reais, apurada através dos valores lançados para seguro e transporte, gerando recolhimento a menor do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta nos autos.

A 3^a Câmara de Julgamento, em sessão n^o 4.167, de 18/06/99, em preliminar, à unanimidade, deliberou exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante juntasse planilhas de custos relativas aos produtos constantes da Notas Fiscais de transferência entre estabelecimentos da mesma Empresa, o qual é cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão n^o 5.405, de 28/11/00, em preliminar, à unanimidade, deliberou exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante demonstrasse qual a composição dos custos registrados na coluna “Custo Unitário s/ impostos” de suas planilhas, juntadas aos autos quando do cumprimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho Interlocutório, datado de 18/06/99, o qual é cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito.

DECISÃO

As autuações versam sobre emissão de notas fiscais consignando valores das mercadorias inferiores aos reais, apurada através dos valores lançados para seguro e transporte, gerando recolhimento a menor do ICMS.

Não restou comprovado nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de consignação em notas fiscais, de valores inferiores aos reais, gerando recolhimento a menor de ICMS.

O Fisco ao tomar como base de cálculo o valor consignado nas notas fiscais, como parâmetro de indenização de seguros, laborou em equívoco, posto que não se vislumbrou ser este o valor das operações, mas tão somente, importância para a eventual hipótese de apuração do prêmio de seguro e sua indenização, contratado com terceiro, a Companhia de Seguros, que nada tem a haver com comprador e vendedor, a não ser o compromisso de entregar a tempo e hora combinados a mercadoria transportada.

A operação e seu valor, relativo à base de cálculo dos tributos é aquela avençada pelas partes e constantes da documentação fiscal.

Na verdade o próprio Fisco se confundiu pois que, na fase ainda de fatos novos, o fiscal autuante, argüia que a irregularidade cometida pela ora Impugnante, era a falta de inclusão na base de cálculo do valor correspondente ao seguro pago, citando o art. 13, parágrafo 2º item I, alínea “a”, (fls.29).

Novo equívoco ocorreu até na capitulação das penalidades impostas, visto que no “TADO”, as penalidades cominadas foram, arts. 55, inciso VII e 56, inciso III, alteradas no AI, ora em análise para os arts. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

A par do que já foi mencionado, acresce o fato de vários dos documentos fiscais objetos do trabalho do Fisco se referem a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ou seja não há operação econômica e ainda assim com o mesmo procedimento relativamente ao cuidado tido com os valores de seguros em operações que não se configura motivos para se ocultar a base de cálculo.

Não havendo pois, previsão legal para se considerar o valor de seguro para efeito indenizatório, como base de cálculo para cobrança de tributos, conclui-se que o feito fiscal não merece prosperar e as exigências devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mauro Rogério Martins que os julgavam parcialmente procedentes para excluir as exigências relativas às transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recursos de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 15/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/ES

CC/MIG